



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões, o Projeto de Lei nº 17/2020, oriundo do Poder Executivo, que visa acrescer referências e extinguir cargos do Grupo Ocupacional Operacional, constante na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que “Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu”.

Conforme a Mensagem nº 6/2020, a Matéria objetiva adequar o Grupo Ocupacional Operacional do Município, concedendo 3 (três) referências aos cargos de Apontador, Carpinteiro, Eletricista de Manutenção e Instalação, Encanador, Feitor, Ferramenteiro, Frentista, Jardineiro, Lavador de Veículos, Lubrificador, Mecânico, Patrolista, Pedreiro, Pintor e Soldador , cargos estes que serão extintos na medida em que vagarem.

Outra alteração constante neste Projeto visa a implantação de novas políticas de segurança no âmbito municipal, mediante ampliação de atribuições ao cargo de Agente Patrimonial e de Vigia, e, como compensação, está sendo proposto o acréscimo de 4 (quatro) referências aos ocupantes de tais cargos, que estiverem em efetivo exercício, mediante conclusão do Curso de Capacitação relativo à sua área de atuação.

O Projeto foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“...

A matéria versada neste projeto possui conteúdo relacionado à estrutura organizacional da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal. Nesse sentido, faz-se mister salientar que, a iniciativa para o encaminhamento da mensagem restou perfeitamente atendida, nos exatos termos que estabelece o §1º, II, art. 61 da Constituição da República, aplicável subsidiariamente a todas as esferas de governo...

...

Da mesma forma, observada a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a estruturação dos órgãos que integram a Administração e patamares remuneratórios...

...

No caso, mister registrarmos que o mérito do projeto, que propõe acréscimo na tabela de referência prevista para os cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Operacional do Município, comportará imediata expansão de gastos com pessoal, pois trata-se de despesa continuada, exigindo, portanto, atendimento às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, e inciso...

...

De toda forma, segundo esclarece o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro 003/2020, firmado em 23/01/2020, a concessão de três padrões de referência para os cargos abrangidos pelo Grupo Ocupacional Operacional, nos termos versado no art. 1º do projeto, bem como a alteração do padrão de vencimento do cargo Agente Patrimonial, da Referência 37, para a Referência 42, segundo proposto no art. 2º, se ajustaria à projeção de despesa com pessoal do Executivo para o exercício de 2020, estando tal despesa dentro do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, 'B', da Lei de Responsabilidade Fiscal...

O mesmo documento, também certifica a adequação orçamentária e financeira da iniciativa face as

Rogério Duochi

CD



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

disposições da Lei Orçamentária 2020, atestando acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a ação. Ainda no ponto dos limites de despesas com pessoal, buscou-se esclarecer que o desequilíbrio apontado a partir de 2021, dá-se em função do atual plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, que será revisado após o trâmite da PEC Paralela da Previdência, sendo ao final esclarecido que a iniciativa não ensejaria impacto orçamentário e que a ação governamental se conforma com as metas fiscais do Município e compatível com os instrumentos de planejamento, PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

A proposta ainda se faz acompanhada da regular declaração do ordenador da despesa, certificando que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, cumprindo atendimento à determinação constante no art. 28 da Lei Complementar 107, de 19/04/20061 , a proposta se faz acompanhada da regular análise atuarial, firmada pelo atuário/profissional Sr. Luiz Claudio Kogut, atestando que o acréscimo de referência à remuneração de 153 (cento e cinquenta e três) servidores ativos, - em que pese acarretar a redução do superávit atuarial do Fundo Previdenciário - corresponde a uma redução residual que pode vir a ser absorvida pelo plano naturalmente. Competiria clarear que esta análise, melhor dizendo, esta conclusão, se limitou às projeções para o Fundo Previdenciário.

...

Assim, levando em consideração a parte final do relatório atuarial, recomendamos que a aprovação da matéria esteja condicionada a uma nova comprovação documental de que o Tesouro do Município suportaria

Geórgio Durval *RP*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a expansão da despesa projetada, considerando as análises atuariais firmadas para o Fundo Financeiro.

...

Importaria lembrar que sob a denominação de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a legislação eleitoral, Lei 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, elencou uma série de condutas proibidas aos agentes políticos, umas com vigência e aplicação desde o início do ano em que será realizado o pleito, outras com vigência nos três meses que o antecedem. Algumas das condutas proibitivas enumeradas na legislação em comento superam a data do pleito e prolongam-se até a posse dos eleitos, como é o caso da concessão de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual que exceda à recomposição das perdas inflacionárias ao longo do ano da eleição, consoante disposto no inciso VIII, art. 73, da Lei Eleitoral.

...

No caso, a conduta reprimida pela norma diz respeito à revisão geral de remuneração dos servidores em percentual que exceda à perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, inteligência do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97. Portanto, não haveria que se cogitar em similaridade e tampouco em subsunção entre a hipótese contemplada neste projeto com as vedações estabelecidas na Lei 9.504/97. Corroborando este raciocínio, transcrevemos excerto de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, destacado na Resolução 21.296, in verbis:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreiras de servidores, não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504, de 1997. Consulta 782 - Classe 5, Distrito Federal/Brasília. Relator: Ministro Fernando Neves. Consulente: Diretório do Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

M

Andrade

↓

Evandro

Rodrigo Duarte

W



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, não nos competiria tecer considerações acerca da proposta de extinção de cargos, cujas atribuições encontram-se relacionadas ao desempenho de atividades meio da Administração, pois apenas ao Chefe do Executivo é a quem competiria a incumbência de eleger prioridades na implantação de políticas públicas, bem como, observados os ditames aplicáveis no âmbito nacional, estabelecer uma política de gestão de pessoal.

Pelo exposto, considerando que atendidos os preceitos de ordem pública para o desencadeamento da proposta, não visualizamos impedimentos na tramitação e apreciação da matéria, desde que o projeto se faça instruído com novos documentos, suficientes para demonstrar a compatibilidade da assunção pelo Município do quadro deficitário que a aprovação da proposta ensejará ao sistema de Previdência Própria do Servidor, no qual restem destacados os aportes/recursos que serão realizados, sem prejuízo de indicação dos novos limites de despesas com pessoal que a iniciativa ocasionará."

Cite-se que, em atendimento à orientação da Consultoria Jurídica, o Chefe do Poder Executivo fez anexar ao Projeto, o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro – RIOF nº 3/2020 - Complementar, ressaltando que o Fundo Financeiro está deficitário e o modelo atual não se sustenta, o que vem sendo demonstrado nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias, porém não em função deste Projeto de Lei em análise, pois os valores são irrisórios em relação ao total do déficit do sistema. Apontou que o sistema vem sendo adequado à Legislação Federal, a exemplo da última alteração introduzida pela Lei Complementar nº 327/2019, que alterou as alíquotas dos servidores para 14% e a Patronal para 15%, além de um aporte anual para cobertura de Insuficiências Financeiras.

Assim, concluiu o RIOF que após o trâmite da PEC Paralela da Previdência (Emenda à Constituição nº 133/2019), se terá um novo patamar atuarial, que possibilitará o estudo de novo plano de custeio, ao mesmo tempo em que informa que quando da elaboração do RIOF nº 3/2020, foram consideradas as novas alíquotas e aportes e todos os desembolsos que a legislação prevê para este exercício e os dois subsequentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto após, após análise da Matéria e da documentação acostada, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2020.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.

CLJR

CEFO

COUSPEMA

João Miranda
Membro/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente

Elizeu Liberato
Presidente

Rogério Quadros
Vice-Presidente

Anice Gazzoui
Membro

Luiz Queiroga
Presidente

Darci DRM
Vice-Presidente

Celino Fertrin
Membro

/dv